



PODER LEGISLATIVO
Câmara de Vereadores de Cristal do Sul

E-mail: camaracristalsul@yahoo.com.br
Fone: (55) 3616-2208 - Rua Armino Binsfeld, s/n - CEP 98.368-000 - Cristal do Sul - RS
CNPJ: 30.133.735/0001-54

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 01/2021

ENCAMINHADO A COMISSÃO DE

Finanças e Orçamento

05 / 08 / 21
Márcio L. C. Pinto

APROVADO

05 / 08 / 21
Márcio L. C. Pinto

Dispõe sobre o pagamento de diárias aos Vereadores e servidores do Poder Legislativo Municipal de Cristal do Sul/RS, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRISTAL DO SUL faz saber que o Plenário da Casa Legislativa de Cristal do Sul aprovou e a Mesa Diretora, na forma do art. 38, inciso I, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 2º e art. 150 do Regimento Interno, apresenta o seguinte

PROJETO DE LEI

Art. 1º. A concessão de diárias aos Vereadores e servidores da Câmara de Vereadores de Cristal do Sul, quando se ausentarem do Município a serviço ou em representação oficial da Casa Legislativa, com a finalidade de custeio de despesas de viagens relativas à alimentação e hospedagem, nos seguintes casos:

- I – Para reuniões, previamente marcadas com autoridades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, em nível municipal, estadual ou federal, para tratar de assuntos de interesse do Legislativo Municipal;
- II – Para participação de encontros, seminários, cursos, congressos que venha a dar-lhes melhor conhecimento para perfeito desempenho do mandato ou, no caso do servidor, para aprimoramento profissional e melhor desempenho das funções;
- III – Para representar a Câmara Municipal em eventos, por delegação outorgada pela Presidência da Casa Legislativa.

RECEBI

Em 09 / 08 / 2021
RL



PODER LEGISLATIVO
Câmara de Vereadores de Cristal do Sul

E-mail: camaracristalsul@yahoo.com.br

Fone: (55) 3616-2208 - Rua Armino Binsfeld, s/n - CEP 98.368-000 - Cristal do Sul - RS
CNPJ: 30.133.735/0001-54

Art. 2º. Os Vereadores e Servidores do Poder Legislativo Municipal que se deslocarem do Município de Cristal do Sul, nos casos enumerados no artigo antecedente, farão jus a percepção de diárias de viagem, nos termos desta Lei.

§ 1º A concessão de diárias para deslocamento dentro do Estado somente será concedida quando for para fora da área de abrangência da Associação dos Municípios da Zona da Produção – AMZOP, sendo que dentro da circunscrição desta Associação somente haverá o ressarcimento das despesas, mediante a apresentação dos respectivos comprovantes.

§ 2º Os Municípios localizados em outros Estados da Federação, mas dentro do limite de 100(cem) quilômetros da sede do Município de Cristal do Sul, serão considerados dentro do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 3º. A concessão de diárias fica condicionada a existência de disponibilidade financeira e orçamentária.

Art. 4º. A limitação de diárias a serem concedidas aos Vereadores e servidores da Câmara poderá ser estipulada mediante Resolução de Mesa pelo Presidente da Casa Legislativa, no início de cada ano legislativo.

Art. 5º. É de competência do Presidente da Câmara de Vereadores a autorização à concessão de diárias.

Parágrafo único. A autorização de que trata esse artigo é dispensada para o Presidente, que deverá, na primeira Sessão Ordinária, após o retorno da viagem, comunicar o afastamento e fazer registrar em ata os motivos que o determinaram.

Art. 6º. Os valores das diárias são assim estabelecidos:

- a) Dentro do Estado do Rio Grande do Sul, com exceção da Capital, R\$ 300,00 (trezentos reais).
- b) Na Capital do Estado, R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).
- c) Nos demais Estados da Federação, R\$ 455,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais).
- d) Na Capital Federal, R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

Parágrafo único. Os valores das diárias de que trata a presente Lei, poderão ser reajustados anualmente, aplicando-se os índices de inflação acumulados no ano anterior, pelo IGP-M, ou qualquer índice oficial que venha a substituí-lo.



PODER LEGISLATIVO
Câmara de Vereadores de Cristal do Sul

E-mail: camaracristalsul@yahoo.com.br

Fone: (55) 3616-2208 - Rua Armindo Binsfeld, s/n - CEP 98.368-000 - Cristal do Sul - RS

CNPJ: 30.133.735/0001-54

Art. 7º - O pedido de diárias deverá ser feito ao Presidente, subscrito pelo solicitante informando o número de diárias, o destino e o objetivo da viagem.

Art. 8º - Com relação aos adiantamentos para passagens, combustíveis, pedágios ou inscrição para cursos, palestras, seminários e outros eventos, deverão ser solicitados juntamente com as diárias e com descrição e valor a ser utilizado, e, quando da prestação de contas, ressarcido aos cofres públicos de eventuais valores que excedam as despesas, baseados nos comprovantes ou recebimento da diferença, em caso dos valores despendidos serem maiores.

§ 1º - Poderão ser utilizados veículos dos próprios vereadores ou servidores para os deslocamentos, e neste caso serão ressarcidos os valores na base de R\$ 0,77 (setenta e sete centavos), o quilômetro rodado, mais as despesas de pedágios e estacionamento.

§ 2º - O reajuste do valor do quilômetro rodado poderá ser efetuado quando do aumento dos combustíveis, nos mesmos índices aplicados por meio de resolução.

Art. 9º. Para fazer jus às diárias, os beneficiados deverão:

- I – apresentar Relatório da viagem, especificando os motivos do deslocamento;
 - II – apresentar os comprovantes que atestem a representação nos eventos, palestras, seminários e visitas a autoridades, tais como ficha de inscrição, cópia de certificado, atestado de visita ou qualquer outro documento que venha comprovar o interesse público da viagem;
 - III – poderá ainda, apresentar os cartões de embarque (aéreo ou terrestre), as notas fiscais com o nome e o CPF do beneficiado, com a descrição dos serviços utilizados.
- Parágrafo único. Caso não haja a entrega integral dos documentos enumerados nos incisos anteriores, o beneficiário estará sujeito ao não recebimento das diárias, e se já tenha recebido, poderá ser estornado tal valor no próximo pagamento do subsídio.

Art. 10. A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Cristal do Sul regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 11. As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nº 1140/11 e 1429/14.



PODER LEGISLATIVO
Câmara de Vereadores de Cristal do Sul

E-mail: camaracristalsul@yahoo.com.br
Fone: (55) 3616-2208 - Rua Armindo Binsfeld, s/n - CEP 98.368-000 - Cristal do Sul - RS
CNPJ: 30.133.735/0001-54

Sala de Sessões, 05 de agosto de 2021.

Ver. Osvaldo Luiz Cardoso Pinto

Vereador Presidente

Registre-se e publique-se;

Ver. Adelar Juvelino da Silva

Vereador Vice Presidente

Ver. Rafael Pertuzzatti

Vereador 2º Vice Presidente

Ver. Mario Kosooski

Vereador 1º Secretário



PODER LEGISLATIVO
Câmara de Vereadores de Cristal do Sul

E-mail: camaracristalsul@yahoo.com.br
Fone: (55) 3616-2208 - Rua Armindo Binsfeld, s/n - CEP 98.368-000 - Cristal do Sul - RS
CNPJ: 30.133.735/0001-54

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 01/2021

SENHORES VEREADORES:

O presente Projeto de Lei ora apresentado tem por finalidade adequar as questões pertinentes aos valores pagos com diárias aos vereadores e servidores do Poder Legislativo Municipal de Cristal do Sul.

Tendo chegado ao conhecimento os fatos do Processo de Contas de Gestão nº 2301-0200/18-4, o qual apontava as diárias pagas nesta Casa, buscou-se tomar medidas de providencias a fim de atender a realidade, bem como a prática de pagamentos condizentes com os gastos praticados. Após a realização de estudo técnico, foi possível constatar que os valores pagos pelas diárias aos vereadores do Poder Legislativo de Cristal do Sul, encontram-se dentro dos valores praticados nos demais municípios da região, tais como Pinhal/RS, Rodeio Bonito/RS, Seberi/RS, Planalto/RS, entre outros. Bem como, é possível verificar que houve um aumento significativo com as despesas de hospedagem e alimentação nos últimos anos. Destaca-se ainda, que não houve nenhum reajuste nos valores pagos, desde 2014, após a edição da Lei 1429/14. Desta forma, os valores que anteriormente eram apontados em desconformidade com o praticado, ou seja, com o intuito de ressarcir as despesas dos edis com seus deslocamentos e alimentação, atualmente encontram-se em total conformidade com os gastos despendidos.

Sendo assim, o presente Projeto visa à adequação e atendimento das questões levantadas pelo Tribunal de Contas/RS.

Por todo o exposto, Senhores Vereadores, espera-se a aprovação unânime deste Projeto de Lei.

Atenciosamente,

Oswaldo L. C. Pinto

Ver. Oswaldo Luiz Cardoso Pinto

Presidente